



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.398, DE 2004

(Do Sr. Alberto Fraga)

Altera o art. 123 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 1.262/2003

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 123 do Decreto-lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

Art. 2º O art. 123, do Decreto-lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.123.

Parágrafo único. Quem, de qualquer modo, colabora, contribui, instiga, induz ou auxilia a prática do crime previsto no caput, responderá pelo crime do art. 121. (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei objetiva somente afastar a comunicação da elementar do tipo de infanticídio, uma vez que no concurso de pessoas as condições pessoais de um dos autores se comunicam aos demais, quando forem elementares ou essenciais do tipo. Nesse caso, de infanticídio, essa comunicabilidade se mostra injusta.

Remete-se, dessa forma, o co-autor ou partícipe para o tipo do art. 121. Essa alteração se justifica ante as celeumas doutrinárias e jurisprudenciais acerca do tema, em especial, quando da participação ou co-autoria no infanticídio, já que, como se disse, o tipo, da forma como está redigido, obriga, em virtude da elementar do tipo, que todos sejam enquadrados naquele crime. A medida proposta pelo projeto de lei é justa, pois somente a mãe deve receber o benefício da pena reduzida, uma vez que se encontra com seu estado psíquico alterado, mas aqueles que, alheios a essa condição peculiar da agente, a auxiliam a praticar o delito devem responder por homicídio.

Por ser medida justa e necessária para modernizar a legislação penal é que solicito aos colegas parlamentares o apoio à presente proposta.

Brasília, 26 de abril de 2004.

ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL
PTB – DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A VIDA

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos.

* § 4º com redação dada pela Lei nº 10.741, de 01/10/2003 .

§ 5º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.

** § 5º acrescentado pela Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977.*

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único. A pena é duplicada:

Aumento de pena

I - se o crime é praticado por motivo egoístico;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

Infanticídio

Art. 123. Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento

Art. 124. Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
